

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/008.237/93-57
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 104-12.177
RECURSO Nº : 04.106
MATÉRIA : COFINS EX. 1992
RECORRENTE : TAKESHI MATSUDA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM BELEM (PA)

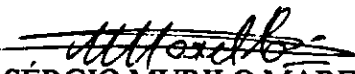
CONTRIBUIÇÃO PARA FINSOCIAL COFINS- DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do julgado no processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso provido.

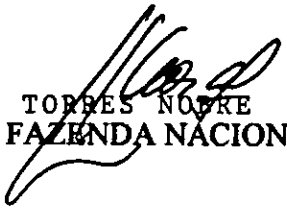
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKESHI MATSUDA .

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso, para anular o lançamento por ceceração do direito de defesa , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


p/ CARLOS AUGUSTO TORRES NOGUEIRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10280/008.237/93-57
ACÓRDÃO Nº : 104-12.177**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmam, Evandro Pedro Pinto, Migul Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado)e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/008.237/93-57
ACÓRDÃO Nº : 104-12.177
RECURSO Nº : 04.106
RECORRENTE : TAKESHI MATSUDA

RELATÓRIO

O contribuinte TAKESHI MATSUDA em virtude de omissão de receita apurada em procedimento “ex-officio”, foi notificado a pagar, como reflexo ao auto de infração contido no processo principal, o lançamento decorrente, a título de CONTRIBUIÇÃO - PARA FINSOCIAL - COFINS o qual se refere ao exercício de 1992.

Em sua impugnação traz o requerente os mesmo argumentos apresentados no processo matriz (nº 10280.008234/93-69; recurso nº 109.492).

A autoridade julgadora singular julgou o lançamento procedente, por ter sido mantido o auto de infração lavrado no processo principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, e tratar-se este de processo decorrente.

Regularmente intimado contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, apresentando em síntese, as mesma razões recursais trazidas no processo matriz. Nada mais acrescentou ou comprovou nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10280/008.237/93-57
ACÓRDÃO Nº : 104-12.177**

V O T O

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço .

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica TAKESHI MATSUDA , em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo processo, de nº 10280.008234/93-69, já foi submetido a este conselho em sessão de julgamento, na forma de recurso nº 109.492, quando lhe foi dado provimento, sob a forma do acórdão nº104-12.120/95.

Conforme consta nos autos, a recorrente, no processo principal teve seu lucro tributável retificado “ ex- officio”, pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a COFINS.

No presente litígio, em sendo o lançamento ora discutido derivado do auto de infração anterior, para a cobrança de IRPJ lançado, conforme supra referenciado , há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie, que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do julgado no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, e na medida em que no presente recurso não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/008.237/93-57
ACÓRDÃO Nº : 104-12.177

Á vista de exposto, e tudo o mais que dos autos consta, na qualidade de relator, e estando as peças processuais em consonância com as normas legais e administrativas vigentes, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, para, no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO.